



Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Decisão Nº 980/2022

Processo Nº 008654/2022

Assunto: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços

Públicos do Município de Oiapoque

Responsável: Lucas Alves Batista

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes

Decisão monocrática

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE OIAPOQUE. PROCESSO LICITATÓRIO. USO DA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SERVIÇOS DIVERSOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, PEÇAS, MATERIAIS, INSUMOS E MÃO-DE-OBRA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ENCAMINHAMENTO PARA CÂMARA MUNICIPAL SUSTAR O CONTRATO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 64 da Lei Complementar n.º 010/95 - TCE/AP e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Diante da existência de plausibilidade jurídica na denúncia apresentada e em razão do perigo da demora, encontram-se preenchidos os requisitos que possibilitam a concessão da medida cautelar para Suspender a Ata de registro de preço e os atos dela decorrentes, referente ao Pregão Eletrônico 009/2022 – CCL/MPO, para futura e eventual contratação de empresa para execução de pavimentação, drenagem e serviços diversos,

com fornecimento de equipamento, peças, materiais, Insumos e mão-de-obra, conforme especificações técnicas e quantitativas estabelecidas no termo de referência anexo ao edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Havendo qualquer alteração relacionada ao objeto da licitação analisada, que a Secretaria de Obras do Município informe a este tribunal.

Que seja encaminhado à Câmara Municipal do Oiapoque a decisão cautelar para sustar os contratos firmados entre o município e o licitante vencedor da ata de registro de preço supramencionada, nos termos do art. 112 §1º da Constituição do Estado do Amapá.

Na ausência de prazo previsto na Lei Orgânica do Município, fica estabelecido 15 para a adoção do ato de sustação.

Caso a Câmara Municipal não suspenda o contrato, caberá a esta corte decidir a respeito, nos termos do art. 112, §2º da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Picanço, Reginaldo Parnow Ennes, Pedro Aurélio Penha Tavares e Marília Brito Xavier Góes.

Presente o representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador-Geral de Contas Sr. Antônio Clásio Cunha dos Santos.

(assinado eletronicamente)

MICHEL HOUAT HARB
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)

MARILIA BRITO XAVIER GÓES
Conselheira Relatora

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO CLÁSIO CUNHA DOS SANTOS
Procurador Geral de Contas

Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - MARILIA BRITO XAVIER GOES - 22/11/2022 08:19:44
Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - ANTONIO CLESIO CUNHA DOS SANTOS - 21/11/2022 13:28:03
Assinatura eletrônica pelo sistema e-TCE - MICHEL HOUAT HARB - 21/11/2022 13:02:00
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.ap.gov.br> e insira o código - e268506f50020AA890A081E5F50B9E5C5